



Publicado em conformidade com
Artigo 101 da L.O.M./1990 e Lei
Municipal nº 796/1998.

Data 23/10/13

Assinatura

Lei nº 1246/2013

"Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Botuverá e da outras Providências".

José Luiz Colombi, Prefeito Municipal de Botuverá, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Botuverá, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade de política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VIII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;



- II – A adequação das atividades do Poder Público, sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III – Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- VIII – Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- IX – A recuperação dos arroios e matas ciliares;
- X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XII – Exigir a prévia autorização ambiental municipal ou estadual para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;
- XIII – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais.

Capítulo III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art.4º - Ao Município de Botuverá, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros e materiais técnicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;



- II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III – Exercer o controle da poluição ambiental;
- IV – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- V – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.
- VI – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- VII – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- VIII – Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- IX – Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- X – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XI – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agro silvo pastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XII - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;
- XIII – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental
- XIV – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Botuverá.

Parágrafo único – O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Botuverá, deverá obedecer às normas federais estabelecidas.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE



Art.6º- O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7 – Compete à Área de Meio Ambiente do Município implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente do Município.

§ 1º – Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, a Área de Meio Ambiente do Município compete:

I - Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do município de Botuverá;

II – Coordenar ações e executar planos, programas projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;

IV – Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – Assessorar as administrações na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VI – Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VII – Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;

VIII – Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

IX – Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder da polícia;

X – Promover, a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XI – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico;

XII – Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizadas pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no município;

XIII – Conceder a licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais conforme sua competência;



XIV – Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

§ 2º – As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo II DO USO DO SOLO

Art. 8º - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Botuverá, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e norma de proteção ambiental.

Parágrafo único – No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras, calcário, a Área de Meio Ambiente do Município exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser efetivada por decreto.

Art. 9º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Área de Meio Ambiente do Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanístico, paisagísticos, espeleológicos históricos, culturais ecológicos;

III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – Saneamento de áreas arretadas com material nocivo a saúde;

V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – Sistema de abastecimento de água;

VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX – Viabilidade geotécnica.

Art.10 – Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria competente depois de ouvir a área ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.



Primeiro – O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra a decisão da emissão da licença pela Área do Meio Ambiente do Município, nos quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

Segundo – As atribuições previstas neste Art. não excluem outras, necessárias a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11 – É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torná-lo:

I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II – Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único – O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art.12 – Ficam sob o controle da Área de Meio Ambiente do Município e/ou do Estado as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente e ou que tenham potencial poluidor significativo, sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art.13 – Caberá à Área de Meio Ambiente do Município determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, possam degradar o meio ambiente e em consonância com as resoluções do CONAMA nº01/86, nº237/97 e nº369/2006.

Art.14 – A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Área de Meio Ambiente do Município ou do Estado, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Art.15 – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único – Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados a Área de Meio Ambiente, conforme estabelecido na respectiva licença ambiental.

Art.16 – No exercício do controle a que se referem os Artigos 12 e 14, desta lei, a Área de Meio Ambiente do Município, dentro de suas competências e sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

III – Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

Primeiro – A Licença Prévia será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

Segundo - O prazo das licenças seguirá os parâmetros estabelecidos pela resolução do CONSEMA nº038/2003.

Terceiro - No interesse da política do Meio Ambiente, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art.17 – As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei, existentes à data da publicação e ainda não licenciadas, deverão ser reguladas pela Área de Meio Ambiente do Município ou do Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para fins de obtenção da Licença de Operação.

Capítulo IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art.18 – A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de



atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.19 – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único – A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Área de Meio Ambiente.

Art.20 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art.21 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.22 – No Município, serão instalados pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art.23 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "In natura" a céu aberto ou na rede de pluviais.

Art.24 – A coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, processar-se-ão em condições que não tragam maléficos ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Primeiro – Fica expressamente proibido:

I – A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II – A incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;



III – O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

Segundo – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente e fiscalização da Área de Meio Ambiente do Município, podendo ser tratados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

Terceiro – A Área de Meio Ambiente do Município estabelecerá as zonas onde a seleção de resíduos sólidos deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar via campanha de coleta seletiva.

Capítulo V

DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 25 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

Primeiro – Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação federal em vigor.

Segundo – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Capítulo VI

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 26 – As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei e em normas técnicas existentes tanto federais quanto estaduais e municipais em especial o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 27 – A Área de Meio Ambiente do Município, conjuntamente com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.



Art.28 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Área de Meio Ambiente do Município ou Estado, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

- I – Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;
- III – Indústrias de qualquer natureza;
- IV – Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art.29 – Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes e as existentes na regularização dar-se-á um prazo cabível.

Art.30 - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão as normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Área de Meio Ambiente do Município e do Estado, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 31 – São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Botuverá.

- I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II – O zoneamento ambiental;
- III – A interdição e suspensão de atividades;
- IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.
- VI – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- VIII – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco sob suas competências;
- IX – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;



X – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.32 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 11 (onze) membros, com a finalidade de deliberar diretrizes políticas municipais para o Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

Primeiro – São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Titular da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

II - Titular da Secretaria de Administração e Finanças (gabinete do prefeito, assessoria jurídica);

III – Titular da Secretaria de Educação;

IV – Titular da Secretaria de Saúde;

V - Titular da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

VI – Representante do núcleo de empresários;

VII – Representante do Sindicato Rural;

VIII– Representante da Associação de Moradores;

IX – Representante das Mineradoras;

X – Representante do Sistema de Cooperativas de Crédito Rural;

XI – Representante da Polícia Militar.

Segundo – A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 2 (dois) Suplentes, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto.

Terceiro – A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros, da diretoria do conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições e serão nomeadas pelo Prefeito Municipal.

Quarto – O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras, em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

Quinto – Os membros do Conselho terão mandato de até 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Art.33 – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I – propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;



II – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;

III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimento, visando a proteção ambiental do Município;

VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV – Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI – Decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

XVII – Oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

Art.34 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art.35 – As sessões do Conselho serão públicas e os atos do conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art.36 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua, instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.



Parágrafo único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência deste Diploma Legal.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.37 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos, Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art.38 – A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art.39 – O Município aplicará como rito legal a legislação federal e estadual vigente no tocante a infrações e penalidades em especial ao estabelecido na Lei Federal nº 9605 e seus decretos regulamentadores, bem como, o estabelecido na legislação estadual pertinente, bem como, decorrente de resoluções do conama ou conselho estadual.

Art.40 – As infrações classificam-se em:

- I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – Graves: aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – Gravíssimas: aquelas em sejam verificadas a existência de três ou mais circunstância agravantes ou a reincidência.



Capítulo II DO PROCESSO

Art. 41 – As infrações a legislação ambiental apuradas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico serão regulamentadas em relação à competência no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observados o rito e prazos estabelecidos nas leis federais e estaduais vigentes em especial ao estabelecido na Lei Federal nº 9605 e seus decretos regulamentadores, bem como, o estabelecido na legislação estadual pertinente, bem como, decorrente de resoluções do conama ou conselho estadual.

Art.42 – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 43 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.44 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente ou remediação do dano ambiental cometido.

Art.45 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Primeiro – O valor estipulado da pena de multa, determinado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

Segundo – A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator penalmente.

Terceiro – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente e comunicação ao cadastro nacional de controle ambiental do Governo Federal criado pela Lei Federal nº 6938/81.

Art.46 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Primeiro – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

Segundo - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.



Título VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art.47 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Primeiro - Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, recursos provenientes:

I – De dotações orçamentárias;

II – Da arrecadação de multas previstas em Lei;

III – Das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – Os resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – Os resultados de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – De rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Segundo – O Fundo será administrado pela Área de Meio Ambiente do Município e os recursos que o compõe serão aplicados em projetos de interesse ambiental.

Art.48 – Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Área de Meio Ambiente do Município, no exercício de poder de polícia, bem como a licença e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxa que reverterão à conta da área ambiental municipal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

Art.49 – A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à Área de Meio Ambiente do Município será remunerada através de preços públicos a serem fixados em Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único – Os valores correspondentes ao preço de que trata este Art. serão recolhidos à conta do orçamento municipal destinado à área ambiental.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS



Publicado em conformidade com
Artigo 101 da L.O.M./1990 e Lei
Municipal nº 796/1998.

Data 23/10/13

Assinatura

Art.50 O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art.51 – Serão instituídos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o prêmio pesquisa para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o Meio Ambiente e o “Diploma de Protetor da Natureza” àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

Art.52 – Sem prejuízo do que dispõe a Lei, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Área de Meio Ambiente do Município e pelas Secretarias de Educação e de Cultura em parceria com todos os órgãos municipais

Art.53 – A árvore símbolo do Município será escolhida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei e o Poder Público incentivará o seu plantio, em áreas públicas e privadas, bem como tomará todas as providências para a sua preservação.

Art.54 – Fica autorizada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art.55 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

Art.56 – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.57 – Esta Lei entra em vigor na data a contar de sua publicação e será, se necessário, regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.58 Revogam-se as disposições em contrário.

Botuverá,(SC) 23 de outubro 2013; 51º da emancipação política.

José Luiz Colombi
Prefeito do Município de Botuverá